

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado, **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE – CNPJ: 02.486.321/001-73**, localizada na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéa Fortaleza/CE – CEP: 60.822-325, por intermédio de seu **Presidente** [REDACTED], CPF [REDACTED], e, de outro, a empresa **FRETCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, CNPJ: 00.288.403/0001-88, localizada na Rod CE 060 - Número: 4535 - Complemento: Km 45 - Bairro: Centro - Município: Acarape - CEP: 62.785.000, por intermédio de seu Representante Legal [REDACTED], CPF [REDACTED], doravante denominada somente “**COMPROMISSÁRIA**”.

CONSIDERANDO que é dever da ARCE manter a continuidade e regularidade dos serviços de transporte;

CONSIDERANDO que o Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros trata de um serviço público essencial, devendo ser fornecido de forma adequada, eficiente, segura e contínua, nos termos do art. 22 do CDC;

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora – Avenida General Afonso Albuquerque Lima, S/Nº – Cambéa
CEP 60.822-325 • Fortaleza – Ceará • Fones: (85) 3194.5605 – 3194.5606 • arce@arce.ce.gov.br

VISTO: _____
PRJ/ARCE

CONSIDERANDO o disposto no art. 46, Inc. I, alínea *h* da Lei 16.710 de 21/12/2018, vigente a partir de 01/01/2019, que designou como um dos objetivos fundamentais da ARCE a atuação como gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as disposições cogentes da Lei nº 13.094/01 (Marco Legal do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros) e o seu regulamento geral Decreto Estadual nº 29.687/09;

CONSIDERANDO a garantia do direito de ir e vir e de acesso às atividades econômicas por seus usuários, além do grande prejuízo caso os veículos deixem repentinamente de prestar tal serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço, conforme preconiza a Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO o elevado número de veículos que atualmente atende a população nos deslocamentos com origem na área de operação em questão, indicando um grande número de pessoas prejudicadas caso esses veículos deixem de operar;

CONSIDERANDO a necessidade de um período de transição que possibilite a saída da atual operadora e uma consequente mobilização de outras empresas que venham a substituí-la;

CONSIDERANDO os pareceres técnico e jurídico constante ao processo PCTR/CTR/560/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer condições mínimas para que a empresa garanta aos seus usuários níveis adequados de mobilidade, acessibilidade, segurança e conforto;

CONSIDERANDO a competência legal para a presente Agência Reguladora, autarquia sob regime especial, firmar Termos de Ajustamento de Conduta, conforme art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que foi realizada, no dia 14 de novembro de 2019, às 10:00 horas, reunião com a **COMPROMISSÁRIA**, a qual demonstrou interesse em adequar-se aos parâmetros delineados na legislação vigente, bem como aos que serão estabelecidos neste TAC;

RESOLVEM

celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade Título Executivo Extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º. O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a manutenção temporária do serviço de transporte na área (lote) 02.

Art. 2º. Aplica-se ao presente Termo, no que não for com este incompatível, toda a legislação relativa ao sistema de transportes intermunicipal, bem como todos os atos normativos da ARCE e do DETRAN/CE inerentes à prestação do Serviço Interurbano de Passageiros, ainda que supervenientes.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS OBRIGAÇÕES DA ARCE

Art. 3º. Além de outras expressamente consignadas neste TAC, em lei, regulamento e outros diplomas normativos, são competências da ARCE:

a) acompanhar, regular e fiscalizar a operação da transportadora que assinou o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme disposto nos regulamentos de transporte, em destaque a Lei nº 13.094/2001 e suas alterações, o Decreto nº 29.687/2009 e suas alterações, as resoluções da ARCE e do DETRAN-CE, considerando o acordado no presente TAC e em seus anexos;

- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas do presente Termo.
- c) Zelar pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do presente Termo.
- d) Zelar pela boa qualidade do serviço, recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários.
- e) Aplicar as penalidades legais e contratuais.
- f) Intervir na prestação do serviço, retomá-lo e rescindir o contrato, nos casos e nas condições previstas neste TAC e na legislação pertinente.

CAPÍTULO TERCEIRO – DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA

Art 4º. Além dos deveres expressamente consignados neste TAC, em lei, regulamento, orientações e determinações da ARCE, a Compromissária tem as seguintes obrigações:

- a) Cumprir e fazer cumprir integralmente o presente TAC, em conformidade com as disposições legais, regulamentares e determinações da ARCE;
- b) Submeter-se às decisões da ARCE, como última instância administrativa, observadas as atribuições conferidas por lei aos órgãos e entidades públicas envolvidas na prestação do serviço;
- c) prestar o serviço de acordo com as ordens de serviços emitidas pela ARCE, normas vigentes e acordadas neste TAC, incluindo seus Anexos, sob pena da legislação aplicável;
- d) Manter o nível de qualidade do serviço, conforme previsto em legislação específica, tais como condições de higiene, limpeza, itens de segurança da frota, frequência e horário;

e) Desistir de ações propostas em desfavor desta Agência, assim como desistir de eventuais recursos interpostos, sem ônus sucumbenciais para nenhuma das partes.

f) facilitar a transição entre as empresas operadoras, garantindo a continuidade e regularidade dos serviços do lote 02.

CAPÍTULO QUARTO – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º. O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser feitos por esta Agência, por meios próprios ou por terceiros, via convênio, sendo regidos pela legislação vigente e pelo presente TAC;

CAPÍTULO QUINTO - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º. Verificada a inobservância de qualquer das disposições legais, regulamentares e de demais normas pertinentes, a incluir o presente TAC, aplicar-se-á à Empresa infratora a penalidade cabível, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 13.094/2001, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.288/2009 e demais disposições legais.

Art. 7º. As penalidades aplicadas pelo DETRAN/CE ou pela ARCE não isentam a Empresa infratora da obrigação de reparar ou ressarcir dano resultante da infração, causado a passageiro ou terceiro.

Art. 8º. Em caso de reiterado descumprimento de normas, resoluções e determinações do PODER CONCEDENTE, além das multas e penalidades previstas, será instaurado processo administrativo de caducidade.

Parágrafo único. A inobservância das obrigações previstas no Capítulo Terceiro (Art. 4) do presente TAC resultará na instauração imediata de processo administrativo de CADUCIDADE.

CAPÍTULO SEXTO – DA PUBLICIDADE

Art. 9º. A ARCE promoverá a publicação do presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial do Estado, para atender à sua necessária publicidade.

Art. 10. A publicidade das obrigações assumidas neste TAC será realizada por meio do endereço eletrônico da ARCE (www.arce.ce.gov.br), suas redes sociais e pela mídia em geral.

CAPÍTULO SÉTIMO – DA RETIFICAÇÃO E ADITAMENTO

Art. 11. A ARCE, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, mediante acordo entre as partes, por meio de aditivo a este TAC.

CAPÍTULO OITAVO – DO FORO

Art. 12. Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

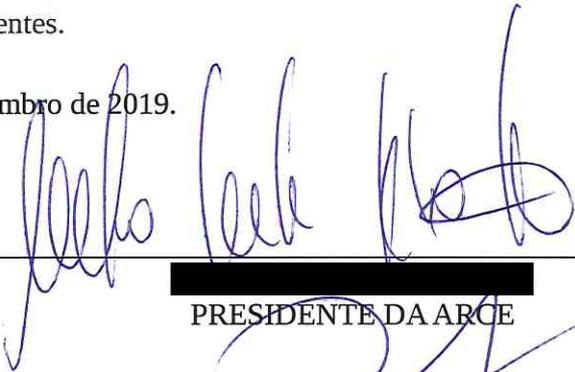
CAPÍTULO NONO – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 13. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem vigência de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação em Diário Oficial do Estado do Ceará, prazo em que deverão ser cumpridas todas as obrigações da Compromissária.

Art. 14. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 7.347 e art. 784, IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e produzirá seus efeitos legais após publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente Termo, celebrado segundo as formalidades legais, devidamente assinado pelas partes compromissárias, interveniente e pelos presentes que testemunharam a celebração do acordo, com impressão em tantas vias quanto necessárias e solicitadas pelos presentes.

Fortaleza, 14 de novembro de 2019.



PRESIDENTE DA ARCE



CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:
